

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA EXECUTIVA

Decreto nº 5.291/2003

Parnamirim/RN, 16 de dezembro de 2003

Dispõe sobre a Planta Genérica de Valores de terrenos e Tabelas de Preços de Construção e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 74, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Parnamirim, combinado com as disposições da Lei 1.111, de 27 de dezembro de 2001,

DECRETA

Art. 1º - A fixação do valor venal do terreno e do metro quadrado (m²) de edificação, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) para o exercício de 2004, far-se-á por intermédio da Planta Genérica de Valores – PGV, e é o mesmo constante das tabelas I e II, anexas à Lei 1.111, de 27 de dezembro de 2001.

Parágrafo Único – A Planta Genérica de Valores - PGV de que trata este artigo, ficará sempre exposta em local de livre acesso ao público nas dependências da Secretaria Municipal de Tributação.

Art. 2º - O lançamento do imposto dar-se em dois grupos, sendo o 1º grupo composto pelos bairros do Pium, Pirangi e Kutuvelo, e o 2º grupo pelos bairros Parque dos Eucaliptos, Parque do Pitimbu, Cidade Verde, Parque Industrial, Emaús, parque de Exposição, Monte Castelo, Passagem de Areia, Rosa dos Ventos, Santa Tereza, Vale do Sol, Cohabinal, Boa Esperança, Jardim Planalto, Liberdade, Centro, Santos Reis, Parque das Árvores, Distrito Industrial, e Zona de Expansão Urbana.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA EXECUTIVA

Art.3º - Fica estabelecido que a soma do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a Taxa de Coleta e Remoção de Lixo de cada unidade imobiliária, equivalente a quinze reais (R\$ 15,00), constitui-se como valor mínimo de lançamento automático dos tributos imobiliários de 2004.

Art.4º - O valor de cada parcela representado pelo somatório do IPTU e TLP, lançados conjuntamente, não pode ser inferior a quinze reais (R\$ 15,00).

Art.5º - Os recolhimentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxa de Coleta e Remoção de Lixo, podem ser realizados em até oito (08) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Único – Fica a Secretaria Municipal de Tributação autorizada a fixar o calendário de vencimentos dos tributos referidos neste artigo.

Art. 6º - É permitida a concessão de desconto no IPTU e TLP, segundo avaliação da Secretaria Municipal de Tributação, para liquidação total ou parcelada:

I – relativamente aos contribuintes que não possuam crédito tributário vencido ou parcelado da mesma natureza até 09 de dezembro de 2003:

- a) trinta por cento (30%) do total para os que optem pelo pagamento em parcela única, quando realizado até a data do seu vencimento;
- b) quinze por cento (15%) do total para os que optem pelo pagamento parcelado quando realizado até a data do seu vencimento;

II – relativamente aos contribuintes que, possuindo crédito tributário vencido da mesma natureza, estejam regulares até a data do seu vencimento:

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE DO PREFEITO SECRETARIA EXECUTIVA

- a) vinte por cento (20%) do total para os que optem pelo pagamento em parcela única, quando realizado até a data do seu vencimento;
- b) dez por cento (10%) do total para os que optem pelo pagamento parcelado, quando realizado até a data do seu vencimento.

III – relativamente aos demais contribuintes, dez por cento (10%) para os que optem pelo pagamento parcelado, quando realizado até a data do seu vencimento.

Parágrafo Único – Estende-se até 31 de dezembro de 2003 o prazo previsto no inciso I, artigo 6º, para os lançamentos dos contribuintes situados nos bairros integrantes do 2º Grupo que não possuam crédito tributário da mesma natureza vencido ou parcelado.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável a partir de 1º de janeiro do exercício de 2004.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.



AGNELO ALVES
Prefeito